

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2014**

**(Do Sr. GERALDO RESENDE)**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelecendo restrições à transmissão de eventos esportivos de lutas nos canais de TV aberta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelecendo restrições à transmissão de eventos esportivos de lutas nos canais de TV aberta.

Art. 2º Acrescente-se o inciso ´j´ ao art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

**“Art. 38. ....**

**j) as emissoras de radiodifusão de sons e imagens não poderão transmitir eventos esportivos de luta e/ou comerciais ou anúncios televisivos que contenham cenas violentas referentes a esses esportes no horário compreendido entre as 6:00h (seis horas) e as 22:00h (vinte e duas horas).**

**.....”**

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As emissoras de TV representam hoje o principal veículo de comunicação social no País. Segundo estudo divulgado pelo Governo Federal em 2010 sobre os hábitos de informação no Brasil, 94,2% da população assistem a programas de televisão.

Os elevados níveis de audiência apontados pela pesquisa, além de atestarem a vasta abrangência geográfica e social dos serviços de radiodifusão, também revelam a forte influência que as emissoras exercem sobre a formação da opinião pública no Brasil. Essa questão é especialmente relevante para o público jovem, cujo caráter ainda se encontra em pleno processo de formação.

Nesse sentido, o crescente aumento do espaço nas grades televisivas destinado à transmissão de lutas esportivas tem sido objeto de grande preocupação da sociedade brasileira. A exibição de lutas de UFC, boxe, luta livre e outros eventos do gênero em horários inadequados pode induzir crianças e adolescentes a aceitar com passividade a prática da violência, já em muito estimulada pela banalização da criminalidade nas grandes cidades do País.

Por esse motivo, elaboramos o presente projeto de lei com o objetivo de proibir as emissoras de TV aberta de transmitir eventos esportivos de luta em horários impróprios para menores de 16 anos. A medida, além de dificultar o acesso da população jovem a conteúdos dessa natureza, não retirará do público adulto o direito de assistir às competições que envolvam esportes marciais.

Temos a observar que a medida proposta não representa, em absoluto, um cerceamento ao direito de livre manifestação das emissoras. A Carta Magna de 1988, ao mesmo tempo em que banuiu do ordenamento jurídico brasileiro a figura da censura prévia, também consagrou princípios que asseguram à sociedade instrumentos de defesa contra programas que desrespeitem os valores éticos e sociais e desvirtuem as finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas dos meios de comunicação.

Nesse sentido, além de garantir a liberdade de expressão, o constituinte originário revelou clara disposição em assegurar à

pessoa e à família a prerrogativa de defesa contra conteúdos prejudiciais à formação da personalidade de crianças e adolescentes. Assim, em nosso projeto, procuramos construir um texto equilibrado, de modo a contemplar todas as faces de uma mesma realidade.

Considerando a relevância do assunto tratado, contamos com o necessário apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2014.

Deputado GERALDO RESENDE